



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.410/2023

RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.410/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “Cria o Projeto “MAIS ÁRVORE MAIS ÁGUA”, autoriza o Poder Executivo a prestar apoio técnico, de fomento e financeiro aos proprietários rurais e dá outras providências”.**

O referido projeto, assim dispõe:

“Art. 1º Fica criado o Projeto “MAIS ÁRVORE MAIS ÁGUA”, que visa a implantação de ações em adequação ambiental de propriedades rurais para a melhoria da qualidade e quantidade das águas, da biodiversidade e do clima, no Município de Ouro Fino.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar apoio técnico, de fomento e financeiro, na forma de pagamentos por serviços ambientais, aos proprietários rurais habilitados que aderirem ao Projeto “MAIS ÁRVORE MAIS ÁGUA”, por meio da execução de ações para o cumprimento de metas estabelecidas no termo de compromisso.

Parágrafo único. O apoio técnico e de fomento iniciará na assinatura do termo de compromisso com proprietários rurais e o financeiro iniciará após 1 (um) ano da implantação das ações propostas e se estenderá por, no mínimo, 4 (quatro) anos.

Art. 3º As características das propriedades, as metas e as ações serão definidas mediante critérios técnicos e legais com objetivo de incentivar o aumento da cobertura florestal, a adoção de práticas conservacionistas de solo, e a implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais do município.

Art. 4º O projeto será implantado por sub-bacias hidrográficas, seguindo critérios a serem definidos pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) e o valor de referência (VR) será de até R\$ 100,00 (cem reais) por hectare (ha) por ano, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) e, limitado a 10(dez) hectares por proprietário ou condomínio de proprietários.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

§ 1º O total de valores repassados a título de apoio financeiro não poderá ultrapassar o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por exercício, também, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC).

§ 2º Caso o número de proprietários que aderirem ao Projeto implique em repasses superiores ao limite estabelecido no § 1º a escolha dos beneficiados se dará por ordem de adesão.

Art. 5º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) deverá analisar e deliberar sobre o projeto técnico elaborado pela Divisão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Gestão de Resíduos Sólidos para implantação deste projeto nas propriedades rurais para obtenção do apoio financeiro.

§1º O projeto técnico elaborado pela Divisão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Gestão de Resíduos Sólidos deverá contemplar, no mínimo, as seguintes metas:

I - Cobertura Florestal: a) Implantar e manter as Áreas de Preservação Permanente (APP) de acordo com o Anexo I desta Lei e ter, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade com cobertura florestal nativa declarada no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

b) Implantar e manter a Cobertura Florestal nativa acima de 25% (vinte e cinco por cento) da área total da propriedade declarada no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

c) Criar e conservar a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), das áreas da propriedade com cobertura florestal nativa segundo a legislação vigente.

II - Agricultura Sustentável:

a) Adotar práticas conservacionista de solo, com a finalidade de minimização da erosão e da sedimentação, uso adequado da água e tratamento adequado dos efluentes e resíduos agrícolas, certificadas pelo órgão competente.

b) Adotar práticas agrícolas sustentáveis: Sistema Agro florestal, Pastejo rotacionado, Agricultura Orgânica ou Práticas vegetativas com florestas nativas, certificadas pelo órgão competente.

§ 2º Considera-se proprietário rural habilitado aquele que, cumulativamente:

I) tenha propriedade rural inserida na sub-bacia hidrográfica trabalhada no projeto;

II) tenha propriedade com área igual ou superior a dois hectares.

Art. 6º Fica o município autorizado a firmar convênio com entidades governamentais e da sociedade civil com a finalidade de apoio técnico e financeiro ao Projeto “MAIS ÁRVORE MAIS ÁGUA”,



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor. Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, mediante Decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Em síntese é o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta.

Ressalta-se que na Constituição Federal de 1988, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo. Na Lei Orgânica Municipal, tais restrições são repetidas e detalhadas nos artigos 51 e 69, sendo de observância obrigatória na análise jurídica das proposições.

Assim, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

Logo, entendemos que inexistem obstáculos materiais ou formais evidentes que impeçam a tramitação do Projeto de Lei em análise.

Feitas estas considerações, concluímos que o mesmo encontra-se apto à tramitação e deliberação por esta Casa de Leis, razão pela qual, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.410/2023.



Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em
07 de julho de 2023.


Tiago Bazolli de Moraes **Vanderlei Cândido de Almeida** **Clóvis Coldibeli**
Presidente **Vice-Presidente** **Relator**



